

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS II**

BRUNO MANOEL VIANA DE ARAUJO

KIWONGHI BIZAWU

MARGARETH ANNE LEISTER

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Bruno Manoel Viana De Araujo, Kiwonghi Bizawu, Margareth Anne Leister – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-100-5 2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito internacional .
3. Direitos humanos. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

A tarefa de promover o conhecimento, de estimular valores e de desenvolver a pesquisa não é nada simples. Sua complexidade decorre de uma imensidão de fatores, inúmeras dificuldades para a superação de entraves que marcam as determinantes do processo de produção do conhecimento.

O presente livro é composto por vinte e seis artigos, que foram selecionados por pareceristas .

Os autores apresentaram suas pesquisas no Grupo de Trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos, e suas conclusões foram objeto de amplo debate, no qual coordenadores, autores e a comunidade científica presente puderam contribuir com a pesquisa.

Em linhas gerais, o primeiro debate girou em torno do ser humano como sujeito do direito internacional e as doutrinas relativismos e universalistas.

No segundo debate, foram abordados temas como paz Internacional, ingerência ecológica e liberdade religiosa.

O terceiro debate deve como foco o sistema interamericano de direitos humanos, mais especificamente a Corte Interamericana e os tratados internacionais de proteção aos direitos econômicos, sociais e culturais.

O quarto debate tratou da condição dos refugiados e a imigração no Brasil.

Ainda, foram abordados temas variados como: violação aos direitos humanos da mulher, do idoso e o controle de convencionalidade.

Desse modo, o artigo de Renata Albuquerque Lima , Carlos Augusto M. de Aguiar Júnior analisa as consequências da proteção internacional dos direitos humanos, verificando-se a necessidade de compreender o valor do indivíduo no cenário internacional, bem como a necessidade de refletir sobre o conceito de soberania historicamente construído. Quanto ao artigo de lavra de Helena Cristina Aguiar De Paula Vilela, tem por objetivo investigar se a pessoa humana é sujeito de direito internacional, sob o abrigo da cidadania, e a partir de que

momento foi possível considerar tal afirmação. No mesmo diapasão se situam Gustavo Bovi Gonçalves , Pedro Henrique Oliveira Celulare ao apresentarem uma discussão sobre o conceito de Estado soberano ante a efetivação da proteção internacional dos direitos humanos sob a ótica do relativismo cultural. Sabrina Nunes Borges , Naiara Cardoso Gomide da Costa Alamy fazem um estudo sobre o surgimento dos direitos humanos como resposta ao abuso e desrespeito praticado pelo homem contra o próprio semelhante. Já Frederico Antonio Lima De Oliveira , Alberto de Moraes Papaléo Paes instigam o espaço da Revista Ensinagem como um instrumento dialético através da possibilidade de crítica e tréplica, apostando numa visão universalista dos direitos humanos.

Para Késia Rocha Narciso , Roseli Borin, numa linguagem poética, a Paz internacional est vista como como direito humanona ótica do efeito borboleta. Henrique Augusto Figueiredo Fulgêncio , Rafael Figueiredo Fulgêncio examinam a violência soberana positivada através das resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas que estabelecem sanções aplicáveis ao Talibã e à Al-Qaeda, como diplomas jurídicos. Luiza Diamantino Moura aborda a construção da noção da ingerência ecológica como instrumento jurídico para salvaguardar o ambiente dos danos ecológicos. Rafael Zelesco Barretto comenta a relação entre a Sharia, ou lei islâmica, e a liberdade religiosa, enfatizando a possibilidade de múltiplas interpretações das principais fontes deste ordenamento jurídico. Jahyr-Philippe Bichara apresenta uma reflexão sobre imigração e direito internacional, abordando um aspecto jurídico mais complexo da imigração, partindo da soberania dos Estados. Aline Andrighetto destaca em seu artigo os Pactos Internacionais protetores de grupos sociais minoritários, demonstrando a efetividade do compromisso assumido pelos países signatários. Gilda Diniz Dos Santos em belo texto ressalta a jurisprudência internacional e tratados internacionais de direitos humanos contribuindo para efetivação dos direitos humanos do trabalhador. O artigo de Marília Aguiar Ribeiro do Nascimento , Germana Aguiar Ribeiro do Nascimento examina a questão atinente ao acesso direto dos indivíduos perante à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Clarice Gavioli Boechat Simão "analisa o processo de regionalização da proteção dos direitos humanos, abordando suas justificativas e progressos obtidos, notadamente a partir da ótica interamericana, com suas peculiaridades." Débora Regina Mendes Soares faz "uma análise acerca de Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais de grupos vulneráveis integrarem o núcleo duro de normas universais e cogentes identificadas pelo Sistema Internacional de Proteção de Direitos Humanos como Jus Cogens, especificamente no âmbito da seara da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos." Maria Lucia Miranda de Souza Camargo analisa a responsabilidade do Estado brasileiro frente às violações de direitos humanos ocorridas no país, em razão dos casos que passaram a ser julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Geraldo Eustaquio Da Conceição analisa o instituto do refúgio no Brasil, partindo das Declarações da ONU e da

legislação brasileira sobre o tema. Cecilia Caballero Lois e Julia de Souza Rodrigues escrevem sobre as deliberações das reuniões ordinárias e extraordinárias realizadas no Conselho nacional de Imigração no período compreendido entre 2013 e 2014, para compreender melhor a formulação dos principais mecanismos criados pelo governo brasileiro para regular a permanência de nacionais haitianos por razões humanitárias no Brasil. Erica Fabiola Brito Tuma e Mariana Lucena Sousa Santos tecem críticas contra duas decisões de diferentes cortes acerca do respeito, proteção e aplicação do direito à saúde. Lino Rampazzo e Aline Marques Marino procuram discutir a situação da migração interna no Brasil dentro da Lei nº 6.815/1980, denominada Estatuto do Estrangeiro, tomando como referência os projetos de lei em trâmite nas Casas Legislativas (PL nº 5.655/2009 e PL nº 288/2013) à luz do direito internacional e da Constituição brasileira de 1988, resgatando, para tanto, o princípio da dignidade humana. Artenira da Silva e Silva Sauaia e Edson Barbosa de Miranda Netto analisam "as interpretações explicitadas nas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão acerca da Lei Maria da Penha em sede de Conflitos de Competência." Antonio Cezar Quevedo Goulart Filho faz apontamentos críticos às violações de direitos humanos dos idosos. Igor Martins Coelho Almeida e Ruan Didier Bruzaca estudam o direito de consulta prévia na América Latina, tendo em vista o exemplo colombiano e as perspectivas para o Brasil. Valdira Barros estuda a eficácia dos mecanismos internacionais de proteção aos direitos humanos, tendo por referencial empírico o chamado caso dos meninos emasculados do Maranhão, analisando-se a denúncia internacional apresentada perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos sobre o caso. A seu turno, Joao Francisco da Mota Junior indaga a implementação da LAI pelos estados federados e a violação ao pacto San Jose de Costa Rica. João Guilherme Gualberto Torres e Geovany Cardoso Jevaux apresentam o ensaio intitulado "Ensanchas de um controle de convencionalidade no Brasil: três casos sob análise." Cassius Guimaraes Chai e Denisson Gonçalves Chaves abordam o Controle de convencionalidade das leis no contexto jurídico brasileiro, expondo, quanto à sua aplicabilidade, suas tipologias e delimitações teóricas e práticas.

DIREITOS HUMANOS: DESENVOLVIMENTO HUMANO, SOCIAL E CULTURAL HUMAN RIGHTS: HUMAN DEVELOPMENT, SOCIAL AND CULTURAL

Aline Andrighetto

Resumo

Os Direitos Humanos refletem um construído axiológico a partir de um espaço simbólico de luta e de ação social. A expansão e a generalização da proteção dos direitos humanos demonstraram propostas de categorização dos direitos individuais, sociais e de solidariedade com os povos. Os Pactos Internacionais visam incorporar ao texto da Declaração Universal preceitos humanos imprescindíveis, assim como a adoção de uma linguagem de direitos que implique obrigações legais entre os Estados. Uma análise do relatório desenvolvido pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento demonstra como os índices de desenvolvimento humano contribuem para o déficit de ações do Estado, bem como da sociedade para o desenvolvimento social. Assim, pode-se afirmar que o reconhecimento da dimensão social e cultural dos direitos humanos a partir de um direito fundamental é imprescindível para a abertura de amplas e novas possibilidades que visem à proteção e ao combate das discriminações de grupos minoritários.

Palavras-chave: Direitos humanos, Proteção, Sociais, Discriminação, Minoritários

Abstract/Resumen/Résumé

Human Rights reflect a set of values constructed from a symbolic space of struggle and social action. The expansion and generalization of the protection of human rights demonstrated proposals for categorization of rights - individual, social and solidarity with the people. International Covenants aim to incorporate the text of the Universal Declaration indispensable human precepts as well as the adoption of a rights language that implies legal obligations between States. An analysis of the report developed by the United Nations Program for Development demonstrates how the human development indices contribute to the deficit of state actions, as well as of society for social development. Thus, it can be stated that the recognition of the social and cultural dimension of human rights as a fundamental right is essential for opening broad new possibilities and aimed at the protection and combating discrimination of minority groups.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Protection, Social, Discrimination, Minority

INTRODUÇÃO

Direitos humanos aceitos como de origem ocidental, com a tradição dominante de direitos – civis e políticos –, são originados da filosofia ocidental ligada ao liberalismo. Esses direitos têm sido usados em discussões acerca da universalização de valores, como argumento sobre o relativismo cultural a fim de demonstrar a especificidade cultural dos direitos humanos, mencionando noções de culturas diferenciadas no regime de direitos humanos. Procuram, ademais, métodos mais democráticos para a formulação de direitos, expandindo a noção dos direitos de autodeterminação, dos direitos dos povos indígenas, das minorias e dos imigrantes, direito ao desenvolvimento, aos direitos econômicos, sociais, étnicos e culturais, direitos relativos à diferença de gênero.

No que se refere a Direitos Culturais, as Nações Unidas iniciaram um trabalho sobre o regime internacional de direitos, em que enfatizam os direitos individuais ao mesmo tempo em que evitam cuidadosamente conferir direitos a grupos, o que denota que na atualidade há uma defesa maior de reconhecimento das bases culturais e étnicas. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos é hoje o mais importante nas Nações Unidas sobre minorias, e o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas tem interpretado de modo mais positivo o fato de que para se desenvolver os direitos coletivos das minorias são necessárias algumas obrigações positivas para os Estados, como o reconhecimento de que alguns assuntos nele contidos visam à sobrevivência e ao desenvolvimento continuado da identidade cultural, religiosa e social das minorias.

O intuito desta pesquisa é mencionar os Pactos Internacionais protetores de grupos sociais minoritários e demonstrar a efetividade do compromisso assumido pelos países signatários, avaliando dados do relatório anual de 2014 sobre o Índice de Desenvolvimento Humano desenvolvido pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento.

1. EFETIVAÇÃO DOS PACTOS DE DIREITOS HUMANOS

A Assembleia Geral das Nações Unidas, no dia 16 de dezembro de 1966, adotou dois pactos internacionais de direitos humanos, os quais desenvolveram o conteúdo da Declaração Universal de 1948. Foram eles: o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Ao primeiro pacto foi anexado um Protocolo Facultativo atribuído ao Comitê de Direitos Humanos, outorgando-lhe

competência para receber e processar denúncias de violações de direitos humanos feitas por indivíduos contra qualquer dos Estados-Partes.

Segundo Comparato (2001), a segunda etapa do processo de institucionalização dos direitos do homem em âmbito universal estava completa, e dava-se início a terceira e próxima etapa relativa à criação de mecanismos de sanção às violações de direitos humanos. A competência do Comitê para receber e processar denúncias mesmo quando formuladas por Estados-Partes depende do reconhecimento expresso do Estado, apontado como violador dos Direitos Humanos.

A elaboração dos dois tratados compreendeu um conjunto de direitos humanos, segundo o modelo da Declaração Universal de 1948, que resultou de um compromisso diplomático. O Ocidente insistia em reconhecimento de liberdades individuais clássicas, protetoras da pessoa humana contra os abusos e interferências dos órgãos estatais na vida privada. Enquanto isso, os países do Bloco Comunista e os jovens países africanos preferiam direitos econômicos, que têm por objetivo apoiar classes desfavorecidas.

Decidiu-se com isso, limitar a atuação fiscalizadora do Comitê de Direitos Humanos unicamente aos direitos civis e políticos, declarando que os direitos que têm por objeto programas de ação estatal seriam realizados progressivamente. Segundo Comparato, a unidade essencial do sistema de direitos humanos foi afirmada pela Resolução 32/120, da Assembleia Geral da ONU, em 1968, e confirmada pela Conferência Mundial de Direitos Humanos de 1993, na Declaração de Viena¹, e a partir desta unidade essencial passou-se a falar em desenvolvimento² (2001). Menciona ainda a referida resolução que os Estados têm a responsabilidade primordial de criar condições nacionais e internacionais favoráveis à realização do direito ao desenvolvimento, o que implica no dever de colaboração de todos na eliminação dos obstáculos ao desenvolvimento. A partir da omissão nos pactos à propriedade privada surgiu o capitalismo incontrolável sobre as camadas pobres da população.

Os direitos declarados no Pacto de Direitos Civis e Políticos constituíram, historicamente, um meio de defesa de indivíduos ou grupos sociais contra os privilégios privados e o abuso do poder estatal. Já no Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e

¹ A Declaração de Viena de 1993 afirma a interdependência entre os valores dos direitos humanos, democracia e desenvolvimento.

² A Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986, considerou desenvolvimento como um amplo processo de natureza econômica, social, cultural e política. Manifestou sua preocupação com a existência de sérios obstáculos ao desenvolvimento e a completa realização dos seres humanos e dos povos, obstáculos esses constituídos pela denegação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, entendendo que todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais são indivisíveis e interdependentes, devendo-se, a fim de promover o desenvolvimento, dar igual atenção e considerar como urgente a implementação, promoção e proteção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

Culturais, o elemento comum aos direitos elencados é a proteção das classes ou grupos sociais desfavorecidos contra a dominação socioeconômica exercida pela minoria rica e poderosa. Nele, a antijuridicidade consiste na inércia estatal, na negligência ou recusa dos órgãos públicos em limitar ou controlar o poder econômico privado. Segundo Piovesan:

Enquanto o Pacto dos Direitos Civis e Políticos estabelece direitos endereçados aos indivíduos, o Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais estabelece deveres endereçados aos Estados. Enquanto o primeiro Pacto determina que ‘todos têm direito a [...]’ ou ‘ninguém poderá [...]’, o segundo Pacto usa a fórmula ‘os Pactos reconhecem o direito de cada um a [...]’ (2007).

Os direitos humanos constantes em ambos os pactos formam um conjunto indissociável, o que leva a entender que a liberdade consiste em um mínimo de igualdade social. Segundo Comparato, “é o princípio da solidariedade que constitui o fecho de abóbada de todo o sistema de direitos humanos” (2001, p. 335).

Devido à exigência de superação à inércia estatal, ou às formas de evitar o desvio da ação dos Poderes Públicos em favor das classes sociais dominantes, os direitos declarados no Pacto têm por objeto políticas públicas ou programas de ação governamental e políticas públicas coordenadas entre si para a elevação do nível de vida, da qualidade de vida das populações carentes. Nesse rumo, menciona Comparato que uma política pública não é um ato isolado, tampouco a abstenção de praticar determinados atos. Ela consiste em uma *atividade*, conceito técnico elaborado pela mais recente teoria jurídica (2001, p.336).

Os direitos econômicos, sociais e culturais surgiram historicamente como criações do movimento socialista que sempre primou por valores como igualdade de todos os grupos ou classes sociais, ou seja, pelo acesso a condições de vida digna. Isso supõe a constante e programada interferência do Poder Público na esfera privada com vistas à progressiva eliminação das desigualdades sociais. Segundo Santos

Em um tempo de intensificação das práticas sociais e culturais transnacionais o fechamento cultural é, quando muito, uma aspiração piedosa que na prática oculta e implicitamente aceita a ‘fatalidade’ de processos caóticos e incontroláveis de desestruturação, contaminação e hibridação cultural. Tais processos são baseados em relações de poder e em trocas culturais tão desiguais que o fechamento cultural se transforma na outra face da conquista cultural (2010, p.454).

A todos os seres humanos, sem exceção, independente das diferenças biológicas, étnicas e culturais, devem ser atribuídas condições sociais de uma vida digna. “As garantias de realização coativa dessa atribuição de bens constituem um acessório importantíssimo, sem dúvida, mas não indispensável ao reconhecimento da existência dos direitos subjetivos”

(2001, p.338). Os direitos econômicos, sociais e culturais realizam-se por meio de políticas públicas ou programas de ação governamental, reforçando órgãos estatais a fim de eliminar a dominação de classes privilegiadas e realizar a justiça social. A elaboração das garantias dos direitos econômicos, sociais e culturais devem institucionalizar a participação popular na elaboração de projetos, e reconhecer as prioridades estabelecidas pela Constituição Federal brasileira. Os direitos humanos não constituem as “cartas na manga” contra objetivos coletivos, como entende a teoria liberal, mas são um sinal de reconhecimento comum da abertura da sociedade e da identidade, isto é, o lugar aonde o cuidado, o amor e a lei se encontram (2009, p.301).

O art. 1º do Pacto expressa que “todos os povos têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural”, o que significa que de modo algum o povo poderá ser privado de seus próprios meios de subsistência.

2. DIREITO INTERNACIONAL E OS PACTOS

Com relação ao impacto do Direito Internacional dos Direitos Humanos no direito brasileiro cabe mencionar que este vivenciou um importante processo de democratização, que possibilitou a reinserção do Brasil no meio internacional no tocante à proteção dos direitos humanos. Este processo permitiu também a ratificação de relevantes tratados internacionais de direitos humanos. Conseqüentemente, a incorporação desses tratados permitiu o fortalecimento do processo democrático diante dos direitos por eles assegurados. Nesse sentido, é possível que se intensifiquem respostas jurídicas em face dos casos de violação dos direitos humanos e, com isso, ocorra o reforço da sua proteção.

A Constituição Federal brasileira de 1988 inovou na instituição de direitos humanos e democracia. “Para o estado brasileiro a prevalência dos direitos humanos é princípio a reger o Brasil no cenário Internacional, e está conseqüentemente admitindo a concepção de que os direitos humanos constituem tema de legítima preocupação e interesse” (2007, p.434). Com a significativa atuação dos órgãos internacionais surgem áreas de atuação que ampliam a luta dos movimentos sociais, como o movimento das mulheres, o movimento negro, o movimento ambientalista, das entidades de defesa das crianças e adolescentes, dos idosos, dos portadores de necessidades especiais, movimentos pela saúde, entre outros. São significativos os avanços em busca dos Direitos Humanos no cenário brasileiro e, com isso, sua luta é reivindicada pelos movimentos sociais com excelente âmbito normativo.

Segundo Piovesan, “reflexo da crescente importância da temática dos direitos humanos no âmbito do poder Legislativo é a criação de comissões de Direitos Humanos nas casas do legislativo” (2007). Isso implica em discussões com maior poder de eficácia, pois se tornam possíveis atos normativos que orientam a luta contra a discriminação e as desigualdades sociais frente aos direitos humanos. O reconhecimento dos direitos humanos de caráter econômico e social foi o principal benefício que a humanidade absorveu do movimento socialista, iniciado na primeira metade do século XIX (2001, p.51).

A ideia de que a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir ao domínio reservado do Estado é fortalecida, pois se constitui em tema de legítimo interesse internacional. Neste contexto, a Declaração de 1948 vem para inovar a gramática dos direitos humanos, especialmente ao introduzir a chamada *concepção contemporânea de direitos humanos*, marcada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem, assim, uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos com o de direitos sociais, econômicos e culturais. Sob esta perspectiva integral identificam-se nos dois pactos: relação e interdependência das diversas categorias de direitos humanos, bem como a relevância de direitos sociais, econômicos e culturais de direitos civis e políticos.

Na visão de Douzinas (2009, p.251), o humanismo jurídico, que prega um mundo totalmente legalizado, é um mundo humano, e humano até demais. Existe uma continuidade óbvia entre Metafísica e História, e o humanismo jurídico faz parte do mesmo processo. Deve-se, portanto, atacar o humanismo jurídico a fim de proteger os seres humanos contra as exigências do poder.

A Declaração de 1948 dá início ao desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, mediante a adoção de diversos instrumentos internacionais de proteção. A referida Declaração confere lastro axiológico e unidade valorativa a este campo do Direito, com ênfase na universalidade, indivisibilidade e interdependência dos Direitos Humanos. O processo de universalização dos Direitos Humanos permitiu a formação de um sistema internacional de proteção desses direitos. Este sistema é integrado por tratados internacionais de proteção que refletem a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados, na medida em que invocam o consenso internacional acerca de temas centrais aos direitos humanos, na busca pela salvaguarda de parâmetros mínimos de proteção.

O propósito da coexistência de distintos instrumentos jurídicos garante os mesmos direitos no sentido de ampliar e fortalecer a proteção dos direitos humanos. O que importa é o grau de eficácia da proteção que, por isso, deve ter a aplicação da norma que, no caso concreto, melhor proteje o ser humano, pois como menciona Flores: “são os direitos econômicos, sociais e culturais os que estão no objetivo das políticas depredadoras da ordem global” (2009, p.161). Ao adotar o valor da primazia da pessoa humana, estes sistemas se complementam, interagindo com o sistema nacional de proteção, a fim de proporcionar a maior efetividade possível na tutela e promoção de direitos fundamentais. Esta é, inclusive, a lógica e o princípio próprios do Direito Internacional dos Direitos Humanos – todo ele fundado no princípio maior da dignidade humana.

Piovesan menciona que em face da indivisibilidade dos direitos humanos há de ser afastada definitivamente a equivocada noção de que uma classe de direitos civis e políticos merece reconhecimento e respeito, enquanto outra classe de direitos sociais, econômicos e culturais, ao revés, não merece qualquer observância (2011, p.210). Isto porque, sob a ótica normativa internacional está definitivamente superada a concepção de que os direitos sociais, econômicos e culturais não são direitos legais, uma vez que a ideia de não acionar os direitos sociais é meramente ideológica e não científica. São eles autênticos e verdadeiros direitos fundamentais, acionáveis, exigíveis e que demandam séria e responsável observância. Por isso, essas garantias devem ser reivindicadas como direitos e não como caridade ou até mesmo compaixão. A esse respeito comenta Trindade: “Havia um reconhecimento de que sem os direitos econômicos, sociais e culturais os direitos civis e políticos teriam pouco sentido para a maioria das pessoas” (2003, p.448).

Os direitos econômicos, sociais e culturais podem ser compreendidos como uma demanda recorrente do direito ao desenvolvimento. Para isto, importa realçar que no campo dos valores, em matéria de Direitos Humanos, a consequência de um sistema internacional definido como *polaridade* desenvolveu uma batalha ideológica entre os direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais. Com isto surge o empenhamento necessário do Terceiro Mundo em elaborar uma identidade cultural própria em termos de desenvolvimento, propondo direitos de identidade cultural coletiva.

O art. 28 da Declaração de Direitos Humanos expressa que toda pessoa tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades nela estabelecidos possam ser plenamente realizados. Nesse contexto, a justiça social passa a ser um componente central para a concepção do direito ao desenvolvimento, inspirado no valor da solidariedade, que

deve prover igualdade de oportunidades a todas as pessoas quanto ao acesso a recursos básicos, educação, saúde, alimentação, moradia, trabalho e distribuição de renda.

A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento pode ser compreendida como um processo econômico, social, cultural e político, cujo objetivo é assegurar a constante melhoria do bem-estar da população ativa, livre e com significativa participação nesse processo, orientada pela justa distribuição dos benefícios dele resultantes (2011, p.211).

Além de justiça social, a efetivação da democracia é fator crucial do direito ao desenvolvimento, constituindo-se em dever dos Estados incentivar a participação popular em todas as esferas, o que é essencial ao desenvolvimento e realização dos direitos humanos. Os direitos fundamentais neste Pacto, portanto, “compartilham da noção de direitos fundamentais, sejam eles civis e políticos, sejam sociais e culturais, demandam séria e responsável observância” (2007, p.174).

O Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais apresenta uma sistemática implementação dos direitos, o que inclui o mecanismo dos relatórios a serem encaminhados pelos Estados. Estes devem consignar as medidas legislativas, administrativas e judiciais adotadas pelos Estados no sentido de conferir observância aos direitos reconhecidos pelo Pacto, que não estabelece o mecanismo de comunicação interestatal e, assim, pode alegar a existência de outro Estado incorrido em violação dos direitos humanos. Segundo Flores, “depois das grandes transformações neoliberais do sistema de relações baseado no capital, temos muito maior perspectiva para abordar, a partir dos direitos humanos, novas circunstâncias econômicas, sociais, políticas e culturais” (2009, p.159). Isso leva a compreender que o Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais estabelece a obrigatoriedade dos Estados reconhecerem e implementarem os direitos enunciados, utilizando o máximo de recursos disponíveis. Os direitos sociais devem ser aplicados progressivamente, sem recuos e retrocessos, a fim de que alcancem sua plena efetividade.

No tocante aos direitos sociais, além das clássicas obrigações de respeitar, proteger e implementar direitos, destaca-se a obrigação de cooperar. Isto porque, da mesma forma como o direito ao desenvolvimento, os direitos sociais têm o valor fundamental da solidariedade, que invoca o dever de cooperação internacional. A Declaração Universal de 1948, em seu art. XXII, consagra o direito à segurança social e à realização, mediante o esforço nacional e a cooperação internacional, dos direitos econômicos, sociais e culturais, indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade. O Protocolo de San Salvador, de 1988, em seu art. 1º, também ressalta a questão dos direitos econômicos, sociais e culturais, assim como a Convenção Americana. Cabe lembrar que o Protocolo de San Salvador

representou o ponto culminante de um movimento de conscientização no continente americano no âmbito das Nações Unidas e no sistema europeu em prol da proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais.

A atuação da sociedade civil, a partir de articuladas e competentes estratégias de litigância, este sistema tem tido a força catalisadora de promover avanços no regime de direitos humanos. Permitiu a desestabilização dos regimes ditatoriais; exigiu justiça e o fim da impunidade nas transições democráticas; e agora demanda o fortalecimento das instituições democráticas com o necessário combate às violações de direitos humanos e proteção aos grupos mais vulneráveis (2011, p.218).

Cabe à sociedade civil atuar de maneira importante na efetivação dos direitos dos grupos minoritários, efetivando os preceitos de democracia e igualdade. A aplicação do princípio da não discriminação em relação aos direitos humanos desvenda um novo caminho na busca de uma proteção mais eficaz dos direitos econômicos, sociais e culturais tão negligenciados no passado (TRINDADE, 2003, p.480).

Em análise da experiência sul-americana de proteção aos direitos sociais convém fazer algumas considerações. A América Latina pode ser considerada uma região com o mais elevado grau de desigualdade no mundo, como aponta o item a seguir. A este elevado grau de exclusão e desigualdade social percebe-se a necessária consolidação democrática, pois ainda se convive com resquícios dos regimes autoritários ditatoriais, uma cultura de violência e de impunidade e odespreito aos direitos humanos, apesar de as constituições latino-americanas estabelecerem cláusulas que permitem a integração entre as ordens constitucional e internacional.

3. ANÁLISE DE DADOS: DESENVOLVIMENTO HUMANO

O desenvolvimento humano pode ser definido como um processo de ampliação das escolhas pessoais para que todos tenham capacidades e oportunidades de serem o que desejam no meio aonde vivem. Neste contexto, pretende-se demonstrar neste item do estudo, a forma como a sociedade brasileira tem se desenvolvido e como as ações internacionais têm influenciado no desenvolvimento de grupos minoritários. A linguagem da comunicação nacional e internacional parece refletir uma mudança de prioridades, comparado com o estilo dialético prevalente há décadas (SEM, 2010, p.292). Diferentemente da perspectiva do crescimento econômico que vê o bem-estar de uma sociedade apenas pelos recursos ou pela renda que ela pode gerar, a abordagem de desenvolvimento humano procura olhar diretamente

para as pessoas, suas oportunidades e capacidades. A renda é importante, mas apenas como um dos meios do desenvolvimento e não como seu fim. Segundo Flores, estamos diante de processos e dinâmicas históricas que tomaram forma em textos e declarações que, desde o século XVIII até a atualidade, confirmam o marco de adaptação ou reação frente a consequências da extensão social, econômica, política e cultural do modo de produção capitalista (2009, p.187).

O conceito de desenvolvimento humano pressupõe que para aferir o avanço na qualidade de vida de uma população é preciso ir além do viés puramente econômico e considerar outras características sociais, culturais e políticas que influenciam a qualidade da vida humana. Esse conceito é a base do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e do Relatório de Desenvolvimento Humano (RDH), publicados anualmente pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)³. As informações aqui assinaladas são fruto desse relatório disponibilizado no seu site eletrônico. O IDH mede o desenvolvimento humano, representado por aspectos como: democracia, participação, equidade e sustentabilidade. No ano de 2010 foram incorporadas novas metodologias para o cálculo do IDH, que passou a agregar os índices que refletem a saúde, a educação e a renda em sua constituição.

O IDH foi introduzido no primeiro Relatório do Desenvolvimento Humano em 1990, como uma medida que desafiou as avaliações econômicas de progresso nacional. O Relatório de 2014 abrange 187 países e territórios.

No tocante aos países que compõem a América Latina e o Caribe, o relatório aponta que ao longo dos últimos cinco anos o progresso desacelerou nessas regiões, se comparado com outros períodos. Além disso, o relatório ainda revela que vulnerabilidades persistentes ameaçam reverter os ganhos obtidos.

Os relatórios incluem o Índice de Desenvolvimento Humano e apresentam dados e análises relevantes à agenda global, bem como abordam questões e políticas públicas que colocam as pessoas no centro das estratégias de enfrentamento dos desafios pertinentes ao desenvolvimento. Este relatório serve, em primeiro lugar, para informar, mas pode se tornar uma importante ferramenta, uma vez que com mais informação o indivíduo está mais consciente para atuar, auxiliando na solução dos problemas relacionados aos referidos grupos.

³ PNUD. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Desenvolvimento humano**. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/IDH/DesenvolvimentoHumano.aspx?indiceAccordion=0&li=li_DH>. Acesso em: 22 ago. 2014.

O Relatório de Desenvolvimento Humano é reconhecido pelas Nações Unidas como um exercício intelectual independente e uma importante ferramenta para aumentar a conscientização sobre o desenvolvimento humano em todo o mundo. A publicação tem autonomia editorial garantida por uma resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas. A premissa do relatório é de que as pessoas são a verdadeira riqueza das nações.

No Brasil, o Índice de Desenvolvimento Humano apresentou uma trajetória de crescimento constante durante as últimas três décadas, segundo dados do relatório. As evoluções nas três dimensões do índice – vida longa e saudável, educação e padrão de vida decente⁴ – pressupõe uma harmonização do desenvolvimento humano no Brasil ao longo dos últimos anos. Os dados fazem parte do Relatório do Desenvolvimento Humano de 2014, lançado pelo PNUD em Tóquio, no Japão. Com um IDH de 0,744, o Brasil melhorou uma posição em relação a 2012 no *ranking* de países, aparecendo agora em 79º entre os 187 países e territórios reconhecidos pela Organização das Nações Unidas (ONU). Este IDH é superior ao índice médio da América Latina e do Caribe (0,740) e ao calculado para os países de Alto Desenvolvimento Humano (0,735), grupo do qual o Brasil faz parte. Das 102 nações que compõem os grupos de Muito Alto e Alto Desenvolvimento Humano, apenas 18 apresentaram melhora no *ranking* em relação ao ano anterior, dentre as quais se encontra o Brasil⁵.

O Relatório de Desenvolvimento Humano de 2014, numa perspectiva de longo prazo, mostra que o IDH do Brasil acumulou um crescimento de 36,4% entre 1980 e 2013, o que representa um aumento anual médio de 0,95%. Este foi o melhor desempenho do período entre os países da América Latina e do Caribe, o que significa que nessas três décadas os brasileiros ganharam 11,2 anos de expectativa de vida, viram a renda aumentar em 55,9%, enquanto na educação a expectativa de anos de estudo para uma criança que entra para o ensino em idade escolar cresceu 53,5% (5,3 anos), e a média de anos de estudo de adultos com 25 anos ou mais subiu quase 176,9% (4,6 anos).

O coordenador do Sistema ONU no Brasil, representante residente do PNUD no país, menciona em seu relatório que é importante notar o reconhecimento do Relatório 2014 às políticas adotadas pelo Brasil ao longo dos últimos anos, constituindo exemplos concretos para a redução das vulnerabilidades e a construção da resiliência entre os brasileiros, principalmente os mais desfavorecidos. O Brasil de hoje ainda luta para superar passivos históricos, resultados de muitos anos de descaso com o ser humano.

⁴O IDH é medido pela renda baseada no poder de compra por habitante.

⁵ Dados do relatório disponível em: <<http://www.pnud.org.br/arquivos/fontesdedados.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2014.

Ademais, é possível perceber ocorrências graves no cotidiano, não apenas nas dimensões do IDH, mas em outras áreas que compõem a visão mais holística do desenvolvimento humano, como a ampliação e consolidação da universalização de serviços básicos, o aumento do nível de empregos e a diminuição do trabalho informal, entre outras. O Relatório do Desenvolvimento Humano traz indicadores complementares que ajudam a ampliar a visão sobre o tema. São eles: o Índice de Desenvolvimento Humano Ajustado à Desigualdade (IDHAD), o Índice de Desigualdade de Gênero (IDG) e o Índice de Pobreza Multidimensional (IPM). Além desses, o relatório de 2014 traz também o Índice de Desenvolvimento de Gênero, que é baseado no Índice de Desenvolvimento Humano desagregado por sexo, definido como uma relação entre o IDH para o sexo feminino e para o masculino. Este índice, porém, segundo refere o relatório, não foi calculado para o Brasil devido à falta de dados relevantes. Em 2013, o Índice de Desigualdade de Gênero (IDG) do Brasil ficou em 0,441, o que coloca o país na 85ª posição num *ranking* de 149 países. Já o IPM do país ficou em 0,012, o que indica que uma fatia de 3,1% da população é multidimensionalmente pobre, e revela que essas pessoas sofrem 33,3% ou mais privações entre as 10 variáveis do índice, divididas entre as dimensões de saúde, educação e padrão de vida.

Os dados utilizados no cálculo do IPM são originados de pesquisas nacionais, dificultando uma comparação precisa entre países. No caso do Brasil, o RDH 2014 traz duas séries de dados: 2012 e 2006. Ao comparar esta evolução observa-se que a pobreza multidimensional caiu 29,4% (de 0,017 para 0,012) se forem comparados os dois anos de base, pois quanto mais próximos de zero, menor é o nível de pobreza. O número de pessoas nessa condição, portanto, passou de 4% para 3,1%. Já as pessoas que vivem próximas da pobreza multidimensional (pessoas que estão privadas de mais de um quinto, o equivalente a 25% dos indicadores abordados) caiu de 11,2% em 2006 para 7,4% em 2012. A vulnerabilidade persistente, contudo, ameaça o desenvolvimento humano, e se não for combatida sistematicamente por políticas sociais não há de se falar em desenvolvimento.

As medidas de pobreza com base na renda revelam que 1,2 bilhão de pessoas vivem com US\$ 1,25 ou menos por dia. As estimativas mais recentes do IPM e do PNUD, no entanto, revelam que quase 1,5 bilhão de pessoas em 91 países em desenvolvimento estão vivendo na pobreza, com a sobreposição de privações em saúde, educação e padrão de vida. Ao se enfrentar tais vulnerabilidades percebe-se que a hipossuficiência ainda gera grande preocupação.

O documento desenvolvido em 2014 explora as vulnerabilidades que têm persistido e se agravado ao longo do tempo como resultado da discriminação e das falhas institucionais, prejudicando grupos minoritários, como hipossuficientes, mulheres, imigrantes, deficientes, povos indígenas e idosos.

As ameaças que acometem os grupos minoritários vão desde crises financeiras a mudanças climáticas, passando por conflitos e fluxos de refugiados. São efeitos transnacionais por natureza, cujos efeitos são sentidos local e nacionalmente, sobrepondo-se com frequência.

Apesar dos ganhos gerais no desenvolvimento humano, o progresso em todas as regiões desacelerou no período de 2008 a 2013, quando comparado ao período de 2000 a 2008. Nas regiões da Ásia e do Pacífico e da América Latina e do Caribe, bem como nos países árabes, o crescimento médio anual do IDH caiu quase pela metade se for considerado este mesmo critério de comparação. Em 2014 as quedas mais acentuadas nos valores do IDH ocorreram na República Centro-Africana, Líbia e Síria, onde os conflitos recorrentes contribuíram para um declínio na renda.

O Relatório de 2014 revela que a desigualdade global não reduziu na maioria das regiões, como mostra o Índice de Desenvolvimento Humano Ajustado à Desigualdade (IDHAD). A desigualdade de renda, entretanto, aumentou em várias regiões, inclusive entre países de muito alto desenvolvimento humano. Apesar de registrar a maior queda na desigualdade geral em 2014, a região da América Latina e do Caribe continua sendo a que apresenta a maior desigualdade de renda. As elevadas disparidades na educação também persistem. O Relatório mostra que as gerações mais velhas continuam a lutar contra o analfabetismo, enquanto os mais jovens têm dificuldade em fazer o salto do ensino primário para o secundário. Os mais altos níveis de desigualdade na educação, contudo, são encontrados no sul da Ásia, nos países árabes e na África Subsaariana.

O novo Índice de Desenvolvimento de Gênero, que pela primeira vez mede a diferença entre os sexos em conquistas de desenvolvimento humano para 148 países, revela que em 16 deles (Argentina, Barbados, Bielorrússia, Estônia, Finlândia, Cazaquistão, Letônia, Lituânia, Mongólia, Polônia, Rússia, Eslováquia, Eslovênia, Suécia, Ucrânia e Uruguai), os valores do IDH para mulheres são iguais ou maiores do que para os homens. Para alguns desses países, entretanto, isso pode ser atribuído a um maior grau de escolaridade feminina; para outros, decorre de uma expectativa de vida significativamente mais longa para o sexo feminino – cercada cinco anos a mais do que os homens. Os valores mundiais de IDH para as mulheres são 8% inferiores aos dos homens, com grandes variações entre os países. O Índice de Desigualdade de Gênero, no entanto, mostra que a disparidade entre os sexos na renda

nacional bruta per capita estimada é muito alta, ou seja, a nível global, para os homens, ela fica acima do dobro da renda das mulheres.

O Relatório intitulado “Sustentar o Progresso Humano: Reduzir as Vulnerabilidades e Reforçar a Resiliência”⁶ ressalta que ainda há muitas desigualdades no mundo em termos de renda, e que a insegurança cidadã também é alarmante. O relatório atribui parte da desaceleração do IDH às crises financeiras e econômicas globais. Para aumentar a resiliência e reduzir a exposição da região à volatilidade financeira no futuro, o RDH 2014 enfatiza a necessidade da criação de um Fundo Monetário Latino-Americano para complementar os fundos globais. O Relatório também recomenda a oferta universal de serviços sociais básicos e políticas mais fortes de proteção social do Estado, a fim de avançar e garantir o progresso do desenvolvimento, reduzindo as vulnerabilidades principalmente para os grupos mais desfavorecidos.

Os povos indígenas estão entre os grupos mais vulneráveis e, segundo o RDH 2014, eles estão particularmente expostos, tendendo a apresentar baixa escolaridade, acesso desigual à terra e a outros recursos produtivos, além de menores oportunidades. Isso leva a perceber a falta de ações efetivas por parte do Estado para que tais índices sejam modificados. Nesse rumo, comenta Santos que “o Estado é crescentemente ineficaz, cada vez mais incapaz de desempenhar as funções que lhe incumbem” (2010, p.116). O Estado, portanto, carece de recursos ou capacidade institucional ou ainda de mecanismos que na sociedade orientam ações efetivas para garantir sua eficácia.

Outro ponto importante a ser mencionado é acerca dos Estados-membros da Unesco, os quais adotaram a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural na Conferência Geral de Paris, em 2001, que passou a ter vigência em 2002, inserindo em seu art. 1º a diversidade cultural como patrimônio da humanidade. Este, segundo Montiel, foi o primeiro acordo político de envergadura universal que buscou enquadrar, de modo construtivo, os efeitos da mundialização no âmbito da cultura (2003). A Declaração reforça a ideia de que a cultura toma formas ao longo do tempo e do espaço e que a diversidade está incorporada na unicidade e pluralidade das identidades de grupos e sociedades que representam a riqueza da humanidade.

A diversidade cultural está posta na Declaração como fonte de troca, inovação e criatividade da espécie humana. Ela foi uma das bandeiras internacionais que o Brasil

⁶ HDR/UNDP. Human Development Reports. United Nations Development Programme. **Relatório do Desenvolvimento Humano 2014**. Disponível em: http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr2014_pt_web.pdf. Acesso em: 22 ago. 2014.

defendeu em reuniões de organismos multilaterais, propondo garantias às culturas existentes. Tal ação garantiu sua presença na redação final, bem como a aprovação do texto da Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais. Além disso, reafirmou a diversidade como direito dos povos e diálogo entre identidades culturais.

No Programa Cultural para o Desenvolvimento do Brasil, de 2006⁷, o Ministério da Cultura pontuou a discussão sobre a cultura em três aspectos com vistas à construção de políticas públicas: a) cultura como expressão simbólica estética e antropológica; b) como direito e cidadania de todos os brasileiros; e c) como economia e produção de desenvolvimento. A expressão *cidadania cultural* diz respeito à luta pela superação de desigualdades, e ao reconhecimento das diferenças reais existentes entre as pessoas em suas dimensões sociais e culturais. Esta cidadania cultural se insere na perspectiva democrática, em que a cultura é vista como direito dos cidadãos e, assim, possui o direito de produzir cultura, usufruir os bens da cultura, inventar novos significados culturais, ter acesso à formação cultural e artística e ao trabalho cultural.

A sociedade atual coloca desafios à democracia, como a capacidade de verificar a consolidação da dignidade a todos os indivíduos e grupos sociais, visando à busca pela satisfação das necessidades universais.

Questões como diferenças étnicas, religiosas, de sexo, de representatividade das minorias, bem como os constantes fluxos migratórios que, de sua vez, também desafiam a sociologia, a política, a filosofia e o direito, remetendo à problemática da realização da cidadania em sociedades multiculturais (BERTASO, 2007, p.57).

Trocas de experiências fortalecem fronteiras de acordo com a visão de mundo que se incorpora ou se tenta incorporar, pois a dimensão antropológica do conceito de cultura tem em vista a formação do homem como pessoa humana, a valorização de seu modo de viver, de pensar, das suas manifestações simbólicas e materiais. Busca, nesse sentido, ampliar as informações culturais, enriquecendo sua capacidade de agir sobre o mundo.

As políticas que favorecem a inclusão e a participação de todos também promovem a coesão social, a melhoria da sociedade civil em termos humanitários. “A autoridade moral dos direitos humanos, por esta perspectiva, depende da natureza de éticas aceitáveis” (SEN, 2010 p.294). O pluralismo cultural pode representar uma resposta política e social à diversidade cultural, favorecendo uma interação entre as culturas e o desenvolvimento de capacidades que estimulam as sociedades, uma vez que a cultura apoia o desenvolvimento humano. Há um

⁷ BRASIL. Ministério da Cultura. **Programa cultural para o desenvolvimento do Brasil**. Disponível em: <http://www2.cultura.gov.br/upload/programa%20cultural%20para%20desenvolvimento%20do%20brasil1174326644.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2014.

ponto nos estudos que se faz necessário quando se fala em diversidades culturais – associedades devem assumir formas de solidariedade humana capazes de transformar a globalização, cujo fenômeno transforma mundo.

CONCLUSÕES

O maior objetivo dos pactos internacionais foi incorporar ao texto da Declaração Universal alguns preceitos obrigatórios sobre direitos civis e políticos, bem como direitos econômicos, sociais e culturais. O intuito era permitir a adoção de uma linguagem de direitos que implicasse em obrigações legais entre os Estados.

A expansão e a generalização da proteção dos direitos humanos demonstraram tentativas ou propostas de categorização dos direitos – individuais, sociais e de solidariedade – com os povos. Este pacto se torna importante pelo fato de incluir em seu rol de artigos o direito ao trabalho e à justa remuneração, o direito de formar-se e associar-se a sindicatos, o direito a um nível de vida adequado, à moradia, à educação, à previdência social, à saúde e à participação na vida cultural da comunidade. Os direitos econômicos, sociais e culturais, assegurados pelo pacto, apresentam realização progressiva, uma vez que são condicionados à atuação do Estado, o qual deve adotar medidas econômicas e técnicas isoladas e por meio de assistência e cooperação internacional, esgotando seus recursos disponíveis para alcançar a completa realização de direitos. Ele apresenta uma sistemática de monitoramento e implementação dos direitos que contempla relatórios a serem encaminhados pelos Estados.

Em geral, a violação desses direitos é resultado tanto da ausência de suporte e intervenção do Estado como da ausência de pressão internacional em favor dessa intervenção, o que leva a crer que faltam ações e prioridades por parte do Estado para responder aos problemas sociais. Trata-se de uma mudança de postura, pois já não faz mais sentido levar às últimas consequências as violações de direitos civis e políticos no que diz respeito à discriminação. Tampouco se deve continuar tratando as violações em relação a direitos econômicos, sociais e culturais como meras consequências adversas das políticas econômicas ou públicas dos Estados, conforme aponta o Relatório do Índice de Desenvolvimento Humano apresentado anteriormente, cujos dados foram extraídos do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. A aplicação do princípio da não discriminação em relação aos direitos humanos desvenda um novo caminho na busca pela proteção dos grupos minoritários. Os Direitos Humanos, portanto, refletem um construído axiológico a partir de um espaço simbólico de luta e ação social.

Pode-se afirmar, assim, que o reconhecimento da dimensão social e cultural dos direitos humanos a partir de um direito fundamental abre amplas e novas possibilidades para a proteção e combate às discriminações. Enquanto isso, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais avança, englobando os direitos coletivos das minorias e dos múltiplos grupos étnicos. Ainda é falho, entretanto, nos quesitos indispensáveis ao desenvolvimento humano, como saúde, educação e qualidade de vida.

As violações desses direitos são resultado tanto da ausência de suporte e intervenção do Estado como da falta de pressão internacional em favor dessa intervenção, o que leva a crer que faltam ações e prioridades por parte do Estado para responder aos problemas sociais e de proteção aos Direitos Humanos. A democratização da cultura propõe alargar o acesso às emancipações, de forma tão vasta quanto possível, pois não se limita a facilitar a criação artística e a seguir democratizá-la, mas pretende estimular a criatividade cultural e propiciar a expressão cultural dos diversos grupos sociais.

REFERÊNCIAS

BERTASO, João Martins. Cidadania e demandas de igual dignidade: dimensão de reconhecimento na diversidade cultural. In: OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades de (Org.). **Faces do multiculturalismo: teoria-política- direito**. Santo Ângelo, RS: EDIURI, 2007, pp. 57-58.

BRASIL. Ministério da Cultura. **Programa cultural para o desenvolvimento do Brasil**. Disponível em: http://www2.cultura.gov.br/upload/programa%20cultural%20para%20desenvolvimento%20do%20brasil_1174326644.pdf. Acesso em: 25 ago. 2014.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Trad. de Luzia Araujo. São Leopoldo, RS: Unisinos, 2009.

FLORES, Joaquim Herrera. **Teoria crítica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Lúmen Júris, 2009.

HDR/UNDP. Human Development Reports. United Nations Development Programme. **Relatório do Desenvolvimento Humano 2014**. Disponível em: http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr2014_pt_web.pdf. Acesso em: 22 ago. 2014.

MONTIEL, Edgar. A nova ordem simbólica: a diversidade cultural na era da globalização. In: SIDEKUM, Antônio (Org.). **Alteridade e multiculturalismo**. Ijuí, RS: Ed. da Unijuí, 2003 (Coleção Ciências Sociais).

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. Proteção dos direitos sociais: desafios do *ius commune* sul-americano. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**. São Leopoldo, RS: Unisinos, jul.-dez. 2011. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/RarticleECHTD/view/1520>. Acesso em: 20 ago. 2014.

PNUD. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Desenvolvimento humano**. Disponível em: http://www.pnud.org.br/IDH/DesenvolvimentoHumano.aspx?indiceAccordion=0&li=li_DH. Acesso em: 22 ago. 2014.

_____. **Relatório de Desenvolvimento Humano**. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/arquivos/fontesdedados.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

_____. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 13. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

TRINDADE CANÇADO, Antonio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003, v. I.